

SECRETARIA DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI PROTOCOLO RUA

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

17 OUT 2025

Assinatura ås \_\_h\_

Itapevi, 17 de outubro de 2025

## MENSAGEM N°071/2025

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei N° 309/2025 Autógrafo N° 0100/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei N° 309/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0100/2025.

# Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO, pretendeu instituir o "Programa Municipal de Atenção e Orientação às Mães de Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Itapevi".

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 309/2025, bem como, não mede esforços no desenvolvimento de ações e políticas públicas voltadas às



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Entretanto, há de se considerar que a proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu **VETO TOTAL**.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência, uma vez que cria obrigação e gera despesa que não está prevista em dotação orçamentária, além de apresentar vício na formação do ato normativo.

No caso sob exame, o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo - ao instituir o Programa, cria atribuições e despesas a órgãos públicos municipais, acabou por se imiscuir, inevitavelmente, nas funções do Executivo.

Na presente hipótese, a propositura ora questionada, a par da instituição do Programa de Atenção e Orientação às Mães de Crianças com TEA, impôs à Administração Pública o desenvolvimento de uma série de ações a serem adotadas, tais como: disponibilização de profissionais de diversas áreas (psicólogos, assistentes sociais, educadores, da área da saúde em geral) e criação de grupos voltadas à atividades esportivas, de entretenimento e autocuidado, ou seja, avançou sobre áreas de organização e gestão administrativa, reservadas à iniciativa do Prefeito. Além do que, cria despesas, considerando também o fornecimento de materiais educativos, oferta de cursos, como observa-se na redação dada no artigo 4°.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 5° da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição." (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Insta trazer a baila que apesar do caráter normativo ser de imprescindível importância é



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

necessário observar as competências e despesas para que não seja prejudicada a separação dos poderes.

Considerando que a Administração Pública não pode omitir o cumprimento de legislação e que o Autógrafo traduz uma verdadeira obrigação à municipalidade, verificase, evidentemente que, se sancionado estaremos diante de uma transparente invasão de competência que é privativa do Chefe deste Poder.

Muito embora a Lei ora proposta dispõe sobre tema de relevante e de suma importância na vida dos cidadãos itapevienses, cria despesas diretas e não previstas no orçamento para a execução das ações apontadas nos art. 4°, o que também acaba por interferir diretamente na autonomia da Administração municipal.

Data máxima vênia, ainda na análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo por também gerar despesas, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIV - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento a fiscalização e a arrecadação de tributos;"

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Paulo, determina que:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"

Tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

No mesmo sentido, ainda o emérito Professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

No mais, considerando que o art. 2° do projeto como é apresentado está incompleto, identifica-se de forma clara e objetiva vícios formais que traduzem defeitos de formação do ato normativo, conforme estabelecem os artigos 3° e 10 da Lei Complementar Federal 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

"Art. 3° A lei será estruturada em três partes básicas:

 $(\ldots)$ 

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

(...)

Art. 10 Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em
parágrafos ou em incisos; os parágrafos
em incisos, os incisos em alíneas e as
alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "\$", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

> partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (...)"

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei Nº 309/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO, que originou o Autógrafo N° 0100/2025, fica VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARCOS** 

**FERREIRA** 

Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA

GODOY:16081444 Dados: 2025.10.17

GODOY:16081444880

880

16:35:16 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi